



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292338

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ação Rescisória **Processo nº 2195247-45.2024.8.26.0000**

Relator(a): JAIRO BRAZIL

Órgão Julgador: 10º Grupo de Direito Privado

Comarca : Mauá

Autores : Misma Braz Vilela Minganti e outros

Ré : Elfreide Lidia Lagni Vilela

Voto nº 28.196

AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão à desconstituição de sentença proferida em ação de reintegração de posse. Apelação interposta não acolhida.. Não produzido, portanto, o efeito substitutivo previsto no artigo 1.008 do Código de Processo Civil. Incompetência do Grupo de Câmaras para processamento e julgamento da ação. Acórdão da ação originária proferido pela C. 20ª Câmara da Seção de Direito Privado. Prevenção. Recurso não conhecido, determinada a remessa para referida Câmara competente.

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Misma Braz Vilela Minganti e outros, fundada nas hipóteses dos incisos II, IV, V e VII, do artigo 966, do Código de Processo Civil, com o objetivo de rescindir a r. sentença de procedência proferida pelo MM. Juiz Anderson Fabrício da Cruz,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá, na ação de reintegração de posse autuada sob nº 1001132-06.2020.8.26.0348.

Os autores reiteram o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Alegam que nos autos nº 205002-14.2973.8.26.0348 houve a doação do imóvel discutido, com a constituição do usufruto em favor de seu pai, Sr. Luiz, falecido; contudo, a carta de sentença não foi levada a registro. Sustentam que seu pai contraiu união estável e permaneceu residindo no imóvel doado aos autores com sua companheira e filhos da nova união. Entendem que, com o falecimento de seu pai, a reserva de usufruto não se estende a convivente. Defendem a ocorrência de coisa julgada. Requerem a rescisão da sentença proferida, com a procedência da ação de reintegração de posse.

Deferida a gratuidade de justiça aos autores (fls. 118).

Certificado o decurso de prazo para apresentação de resposta às folhas 125.

É o relatório.

A presente ação rescisória foi distribuída a este Relator em razão de “prevenção ao órgão” (10º Grupo de Câmaras de Direito Privado), conforme termo de folhas 117.

Contudo, melhor analisando os autos, observo que em se tratando de rescisória que visa desconstituir sentença, e não acórdão, a competência não é do Grupo (art. 232, III, RITJSP), mas sim da Egrégia 20ª Câmara de Direito Privado, por aplicação do artigo 35 do Regimento Interno, em conjugação com o artigo 105 do mesmo diploma.

Do que se constata de consulta realizada junto aos autos principais de nº 1001132-06.2020.8.26.0348, a apelação interposta pelos autores não foi provida (folhas 415/428 daqueles autos).

Sendo assim, não se operou o efeito substitutivo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previsto no artigo 1.008, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”.

Vale anotar, ainda, que de acordo com a própria petição inicial, os autores não se insurgem contra o acórdão que deixou de acolher o seu recurso de apelação, mas sim contra a própria sentença de mérito, posto que buscam: “*Seja JULGADO PROCEDENTE o pedido, rescindindo-se a r. sentença proferida nos autos 1001132-06.2020.8.26.0348, determinando a procedência da pretensão dos autores em face da ré, na AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, para reintegrar a posse dos autores sobre imóvel localizado na Rua Felício Canali, nº 122, Parque Bandeirantes, Mauá – SP – CEP 09341-310*” (folhas 15).

Assim, não há que se falar em competência deste 10º Grupo de Câmaras de Direito Privado.

Neste sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL – AÇÃO RESCISÓRIA – DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA QUE PASSOU EM JULGADO EM 1º GRAU, SEM RECURSO AO TRIBUNAL – COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO E NÃO DO GRUPO DE CÂMARAS – ARTIGO 35 DO REGIMENTO INTERNO – PREVENÇÃO DA 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO GERADA PELO PRECEDENTE JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E ART. 105, DO RITJSP – COMPETÊNCIA DA 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, ASSIM DIRIMIDO O PROCEDENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.” (TJSP, Turma Especial - Privado 2, Conflito de competência nº 0027070-26.2022.8.26.0000, Rel. Des. Edgard Rosa, j. em 14/12/2022).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Conflito Negativo de Competência – 8º Grupo de Câmaras DP2 e 16ª Câmara de Direito Privado – Ação Rescisória – Definição da competência para o julgamento – Artigos 968 e 930 § único do CPC e artigo 105 do RITJ/SP – Reconhecimento – Não aplicação da regra do artigo 65 do CPC – Pretensão de rescisão de decisão judicial de 1º Grau - Prevenção da 16ª Câmara por anterior julgamento de recurso de Agravo de Instrumento - Regra de competência e prevenção que diz respeito à causa e incidentes – Reconhecimento. Conflito de Competência Procedente.” (TJSP, Turma Especial - Privado 2, Conflito de competência nº 0046164-91.2021.8.26.0000, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. em 12/05/2022).

“Ação rescisória. Objetivo de rescindir julgamento proferido em ação de reintegração de posse de imóvel. Apelação interposta no processo em que prolatada a decisão rescindenda não conhecida, por deserção. Não produzido, portanto, o efeito substitutivo previsto no art. 1.008 do CPC. Pleito rescisório, consequentemente, voltado contra a sentença propriamente dita. Situação em que a competência para a ação rescisória toca, em caráter absoluto, não ao Grupo de Câmaras, mas à Câmara, nos termos do art. 35 do Regimento Interno. Hipótese em que, além disso, existe prevenção da Câmara que apreciou a apelação, consoante a regra do art. 105 do mesmo regimento. Precedentes. Declinaram da competência desta ação rescisória para a Egrégia 20ª Câmara de Direito Privado, sob a mesma relatoria correspondente à da apelação 1025966-10.2021.8.26.0002.” (TJSP, 10º Grupo de Direito Privado, Ação Rescisória nº 2281220-36.2022.8.26.0000, Rel. Des Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 18/08/2023).

“COMPETÊNCIA - Rescisória - Ação visando rescindir sentença proferida junto à 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa - Incompetência do Grupo de Câmaras para processamento e julgamento da ação - Acórdão da ação originária proferido pela C. 19ª Câmara da Seção de Direito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado - Prevenção - Não conhecimento e remessa para referida câmara competente.” (TJSP, 10º Grupo de Direito Privado, Ação Rescisória nº 0161525-40.2013.8.26.0000, Rel. Des. Sebastião Junqueira, j. em 02/12/2013).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO RESCISÓRIA – DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO À 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO – DETERMINAÇÃO DAQUELA CÂMARA DE REDISTRIBUIÇÃO AO 5º GRUPO DE FORMA LIVRE – PREVENÇÃO QUE DEVE SER AMPLA EM SEGUNDO GRAU, A FIM DE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES - INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 105 DO RITJSP – CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO PARA JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.” (TJSP, Turma Especial - Privado 1, Conflito de competência nº 0028290-88.2024.8.26.0000, Rel. Des. Erickson Gavazza Marques, j. em 04/10/2024).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação rescisória contra sentença de 1º grau. Recurso de apelação não conhecido pela C. 10ª Câmara de Direito Privado em razão de deserção. Distribuição da ação rescisória ao relator do acórdão da apelação. Declaração de impedimento para a relatoria e redistribuição ao C. 5º Grupo de Câmaras de Direito Privado. Suscitado conflito de competência com a alegação de prevenção, pelo fato de não ter sido conhecido o recurso de apelação. Adequação. Competência da C. 10ª Câmara de Direito Privado para ação rescisória contra sentença, diante da não apreciação do mérito do recurso pelo acórdão. Conflito conhecido, para reconhecer a competência da C. 10ª Câmara de Direito Privado, com observação do impedimento do relator do acórdão da apelação para servir também como relator da rescisória.” (TJSP, Turma Especial - Privado 1, Conflito de competência nº 0018465-23.2024.8.26.0000, Rel. Des. Pastorelo Kfourir, j. em 19/06/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, por decisão monocrática, não se conhece da ação rescisória, determinada a remessa dos autos à Egrégia 20ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator